

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de Novembro de 2008

Número 232

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 1369-A/2008:

Estabelece o capital do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde e aprova o respectivo Regulamento de Gestão

8588-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1369-A/2008

de 28 de Novembro

Através do Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, foi criado, no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública, o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, cujo objecto consistia no apoio ao sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), relativos à comparticipação de medicamentos e prestações de saúde realizadas em regime de convenção.

Já em 2008, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27 de Novembro, que aprova o Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas da Administração Pública, foi determinada a oportunidade de reestruturar o Fundo, transformando-o num instrumento efectivo de redução dos prazos médios de pagamento do sector da saúde, alargando o seu objecto e permitindo aos hospitais integrados no Sector Empresarial do Estado a participação no capital do Fundo, através da subscrição de unidades de participação.

Assim, através do Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de Novembro, foi alargado o âmbito do Decreto-Lei n.º 185/2006, por forma a que as instituições e serviços do SNS possam beneficiar do apoio do Fundo na aquisição de todos os bens e serviços, pelo que importa rever o regulamento de gestão de modo a adaptá-lo à nova realidade.

O apoio ao sistema de pagamentos é, pois, feito mediante a realização de pagamentos por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde. Estes pagamentos por conta podem assumir duas formas: através do pagamento directo do Fundo aos fornecedores das instituições e serviços do SNS ou, no caso das instituições e serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, através do adiantamento das verbas, sendo o pagamento feito pelas entidades devedoras.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Capital do Fundo

1 — O capital do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), adiante designado por Fundo, é de 200 milhões de euros, representado por 2000 unidades de participação de valor unitário de 100 mil euros, subscritas e realizadas pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O capital do Fundo pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, respectivamente através da subscrição ou resgate de unidades de participação por parte do Estado ou de outras entidades públicas, incluindo as que revistam a natureza de entidade pública empresarial.

3 — Até 31 de Dezembro de 2008, o capital referido no n.º 1 deve ser aumentado em 600 milhões de euros, subs-

crito e realizado por outras entidades públicas, incluindo as que revistam a natureza de entidade pública empresarial.

Artigo 2.º

Regulamento de Gestão do Fundo

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

Durante o ano de 2008, as transferências a título de adiantamentos a realizar pelo Fundo têm por finalidade a regularização de dívidas vencidas existentes à data da publicação da presente portaria.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1/2007, de 2 de Janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à respectiva publicação

Em 27 de Novembro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE APOIO AO SISTEMA DE PAGAMENTOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º

Objecto

O Fundo tem por objecto o apoio ao sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Pagamentos realizados pelo Fundo

1 — As instituições e serviços do SNS notificam a ACSS, até ao dia 5 de cada mês, sobre o montante da dívida a fornecedores que pretendem regularizar através do Fundo, fundamentando o pedido nos seguintes elementos:

- a) Montante global da dívida a fornecedores;
- b) Listagem das facturas aceites e vencidas, com discriminação dos seguintes dados:
 - i) Número da factura;
 - ii) Identificação do fornecedor e respectivo número de identificação fiscal;
 - iii) Valor da factura;
 - iv) Datas de emissão e de limite de pagamento da factura;

c) Listagem das facturas pagas, com recurso ao Fundo, no mês anterior ao do envio daquela.

2 — A ACSS valida os montantes a pagar com recurso ao Fundo até ao dia 8 de cada mês, conforme a listagem referida na alínea b) do número anterior, notificando o Fundo do montante a transferir electronicamente relativamente a cada instituição e serviço do SNS.

3 — A validação prevista no número anterior inclui os procedimentos necessários à verificação de que as instituições e serviços do SNS confirmaram a regularidade da situação contributiva e fiscal dos fornecedores cujas facturas pretendem pagar.

4 — O Fundo transfere electronicamente, para cada uma das instituições e serviços do SNS, o montante validado pela ACSS.

5 — O comprovativo das transferências electrónicas a título de adiantamentos realizadas a favor das instituições e serviços do SNS constitui título suficiente para o reconhecimento do crédito do Fundo sobre as mesmas.

Artigo 3.º

Gestão financeira do Fundo

1 — A gestão financeira do Fundo compreende a aplicação das respectivas disponibilidades, devendo, para este efeito, dispor de uma conta aberta junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

2 — As aplicações das disponibilidades do Fundo são efectuadas nos prazos e condições a definir pela respectiva comissão directiva.

Artigo 4.º

Empréstimos

1 — O Fundo pode contrair empréstimos caso os recursos próprios disponíveis sejam insuficientes para satisfazer as transferências a título de adiantamentos solicitadas pelas instituições e serviços do SNS e validados pela ACSS, mediante prévia autorização concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — À data da contracção de cada empréstimo, o montante acumulado dos empréstimos não pode exceder 50 % do valor das unidades de participação subscritas e realizadas.

Artigo 5.º

Unidades de participação

1 — O capital do Fundo é representado por unidades de participação, as quais podem ser subscritas e realizadas pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo as que revistam a natureza de entidade pública empresarial, na qualidade de participantes.

2 — As unidades de participação são realizadas em numerário ou através de certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

3 — No caso de realização de unidades de participação através de CEDIC, a data de subscrição corresponde à data em que estes títulos derem entrada na conta do Fundo sedead no IGCP, e o valor da subscrição ao valor do CEDIC acrescido do juro corrido até à data de subscrição.

4 — Caso o valor resultante não seja um múltiplo do valor nominal de cada unidade de participação, o valor subscrito corresponderá ao múltiplo imediatamente infe-

rior, sendo o valor excedente colocado à disposição dos participantes em conta por estes titulada junto do IGCP.

Artigo 6.º

Remuneração e resgate das unidades de participação

1 — As unidades de participação são remuneradas ao trimestre à taxa utilizada para os CEDIC com maturidade de três meses, para a mesma data e montante de subscrição.

2 — O resgate de unidades de participação é possível a todo o momento, devendo os correspondentes pedidos de resgate ser apresentados pelos respectivos subscritores à comissão directiva do Fundo com a antecedência mínima de 10 dias, relativamente à data efectiva do resgate.

3 — Caso o montante do pedido de resgate implique uma redução do valor nominal das unidades de participação, tituladas por cada participante, para um valor inferior ao valor por este devido ao Fundo, o pedido de resgate deverá ser previamente justificado perante a ACSS e por esta validado, sob pena de rejeição do pedido por parte da comissão directiva do Fundo.

3 — Às unidades de participação resgatadas em data diferente da data de vencimento da respectiva remuneração é aplicada uma penalização idêntica à aplicada para o resgate antecipado de CEDIC com uma maturidade de três meses.

4 — A remuneração das unidades de participação é colocada à disposição dos participantes em conta por estes titulada junto do IGCP, excepto nos casos em que o titular se encontre em incumprimento, perante o Fundo, no reembolso de verbas por este concedidas, situação em que os rendimentos das unidades de participação são afectos à regularização da dívida do participante com o limite do respectivo valor.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a remuneração das unidades de participação pode ser alterada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sob proposta da comissão directiva.

Artigo 7.º

Comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva assegurar a gestão do Fundo, devendo, para o efeito, designadamente:

a) Assegurar as relações do Fundo com os respectivos participantes, com a ACSS, com as instituições e serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial e com a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf);

b) Elaborar anualmente o relatório de actividades do Fundo;

c) Deliberar sobre a aplicação das disponibilidades do Fundo;

d) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a contracção de empréstimos;

e) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde a alteração da taxa de remuneração das unidades de participação e da taxa de remuneração dos adiantamentos praticados pelo Fundo.

2 — O apoio técnico, logístico e administrativo prestado à comissão directiva é assegurado pela DGTf mediante o pagamento por parte do Fundo de um valor trimestral correspondente a um oitavo de ponto percentual por mil sobre o capital do Fundo existente no final de cada trimestre.

Artigo 8.º

Remuneração e reembolso

1 — O reembolso das transferências a título de adiantamentos realizadas pelo Fundo deve ser efectuado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data em que aqueles ocorreram.

2 — Aos montantes despendidos pelo Fundo com a realização das transferências a título de adiantamentos é aplicada uma taxa correspondente à EURIBOR a um mês acrescida de 5 pontos base, podendo a mesma ser alterada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sob proposta da comissão directiva.

3 — Caso o prazo a que se refere o n.º 1 seja ultrapassado, a comissão directiva deve informar do facto os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para efeitos de adopção, por estes, das medidas necessárias a ultrapassar a situação.

4 — Na situação prevista no número anterior, e até ao integral reembolso, a taxa remuneratória é acrescida de 0,1 % ao mês a título de penalização.

Artigo 9.º

Deveres de informação

1 — Por forma a assegurar a adequada gestão dos recursos financeiros do Fundo, deve a ACSS apresentar à

comissão directiva, até ao dia 8 do 1.º mês de cada trimestre, a programação financeira mensualizada para o trimestre seguinte.

2 — A programação financeira a que se refere o número anterior deve ser actualizada até ao dia 8 de cada mês.

3 — O Fundo comunica à ACSS e às instituições e serviços do SNS as transferências a título de adiantamentos realizadas, bem como qualquer falha ocorrida, no prazo de dois dias úteis a contar da data da ocorrência.

Artigo 10.º

Liquidação

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros a este afectos, apurados após a respectiva liquidação, é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Aspectos complementares

Através de protocolo a celebrar entre o Fundo e a ACSS podem ser regulados aspectos complementares que se mostrem necessários à prestação de serviços a realizar pelo Fundo.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa